

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.000, DE 2012** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 636/2011
OFÍCIO nº 1.071/2012 (SF)

Dispõe sobre a possibilidade de amortização ou liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário, Art. 52, §6º, RICD.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1150/11, 3509/12, 5779/13, 6117/13, 6613/13, 7557/14, 7995/14 e 7235/17

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- Emenda apresentada

(*) Atualizado em 20/04/17, para inclusão de apensados (8)

Ph 4000/12

Dispõe sobre a possibilidade de amortização ou liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem garantir o direito a quitação antecipada ou amortização, no todo ou em parte, por solicitação de seus clientes, de contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Art. 2º O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada dos contratos de que trata o art. 1º deve ser calculado mediante redução proporcional dos juros e quaisquer outros acréscimos.

Parágrafo único. É facultada a negociação da taxa de desconto a ser aplicada na operação de amortização ou liquidação antecipada, desde que não seja menor, em hipótese alguma, do que a taxa de juros pactuada no contrato, resultando em custo efetivo total menor para o cliente.

Art. 3º É vedada a cobrança de tarifa ou multa, a qualquer título, que penalize o cliente em virtude de liquidação antecipada ou amortização dos contratos de que trata o art. 1º.

Art. 4º Observado o disposto nesta Lei, os contratos de que trata o art. 1º devem conter planilha detalhando todos os ônus incidentes sobre cada parcela da respectiva operação, além de cláusula específica sobre a taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita as instituições financeiras e os seus administradores às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de maio de 2012.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando

forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.150, DE 2011 **(Da Sra. Nilda Gondim)**

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 4000/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a devolução proporcional do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF cobrado nas operações de crédito e financiamento por prazo certo e determinado, quando houver a quitação antecipada do respectivo empréstimo ou financiamento.

Art. 2º Nas hipóteses de quitação antecipada de operações de crédito e financiamento concedidos por prazo certo e determinado, o contribuinte fará jus à restituição do IOF cobrado nas operações, de forma proporcional ao período de tempo da antecipação em relação ao prazo certo e determinado da operação.

§1º A restituição será efetuada:

I – mediante solicitação da instituição financeira que efetivar a quitação antecipada da operação;

II – em até três meses contados da data do pedido de restituição feito na forma do inciso anterior, diretamente à instituição financeira requerente, que se obrigará a efetuar o pagamento do valor restituído ao contribuinte em até três dias úteis;

III - As instituições financeiras não poderão cobrar taxa, tarifa ou qualquer outra espécie de compensação financeira pela efetivação da restituição definida nesta Lei.

Art. 3º A restituição de que trata esta Lei fica condicionada à verificação de inexistência de débitos vencidos e não pagos do contribuinte para com a União.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura que ora reapresentamos é de iniciativa do Deputado Vital do Rêgo Filho, conforme o disposto no PL nº 6236, de 2009. Frisando que o projeto de lei estava tramitando na Comissão de Defesa do Consumidor e já havia recebido

do Deputado Cezar Silvestre parecer pela sua aprovação quando ocorreu o encerramento da 53ª Legislatura.

Assim, destacamos na íntegra a justificação apresentada no PL nº 6236/2009 e algumas ponderações constantes no parecer e substitutivo apresentados na Comissão de Defesa do Consumidor, pelo nobre relator Deputado Cezar Silvestre, pois complementam e dão maior robustez à proposição.

“O IOF incidente sobre operações de crédito e financiamento por prazo certo e determinado é cobrado no ato da liberação do valor correspondente e não existe a possibilidade de devolução proporcional do tributo no caso de quitação antecipada da operação.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa a estabelecer que, nas hipóteses de quitação antecipada de operações de crédito e financiamento concedidos por prazo certo e determinado, o contribuinte fará jus à restituição do IOF cobrado na operação, de forma proporcional ao período de tempo da antecipação em relação ao prazo certo e determinado da operação.”¹

A quitação antecipada de débito tem sido um assunto bastante discutido em tratando de violações dos direitos dos consumidores, cuja abordagem está explicitada no parágrafo segundo do Art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada de débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

Considerando parcialmente o disposto no relatório em comento, listamos:

“O principal obstáculo para o exercício pleno deste direito do consumidor brasileiro tem sido a cobrança de taxas que, muitas vezes, inviabiliza a consecução deste direito. Felizmente, o Poder Judiciário tem decidido favoravelmente aos consumidores proibindo tal prática. No entanto, até hoje, não havia sido contestada a devolução (proporcional) da parcela relativa ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros - IOF que é pago no

¹ PL nº 6236/2009

momento da concretização do negócio.”².

Tratando-se, portanto, de propositura que objetiva proporcionar justiça fiscal aos contribuintes brasileiros, esperamos poder contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.”

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2011.

Deputada NILDA GONDIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

.....

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*](#))

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou

² Relatório ao PL nº 6236/2009

parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Seção III

Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008\)](#)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.509, DE 2012

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre a liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1150/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os seguintes parágrafos:

“Art. 52.....

.....

§ 4º As instituições financeiras ficam obrigadas a afixar cartazes em suas dependências e nas dos estabelecimentos comerciais repassadores de crédito, informando ao consumidor o direito de desconto devido a liquidação antecipada.

§ 5º Nos contratos de crédito firmados com pessoas físicas, fica vedada às instituições financeiras a cobrança de tarifa, em decorrência da liquidação antecipada.

§ 6º A taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada deve constar de cláusula contratual específica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor assegura “a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”. Este dispositivo é muitas vezes ignorado, devido à falta de informação do consumidor, que se constitui na parte mais vulnerável nas relações de consumo.

Ora, como a informação é um dos direitos básicos consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor, art.

6º, inciso III, consideramos conveniente e oportuna a inclusão de três novos dispositivos ao art. 52.

O primeiro dispositivo que ora propomos é a obrigação de as instituições financeiras afixarem cartazes em suas dependências e nas dos estabelecimentos comerciais repassadores de crédito, informando ao consumidor seu direito de desconto em decorrência da liquidação antecipada de débito.

Nosso segundo dispositivo visa coibir procedimento bastante comum, que é a cobrança de tarifa devido à liquidação antecipada. Trata-se claramente de uma prática abusiva. Como o consumidor pode ser penalizado no momento em que devolve os recursos do financiador que lhes foram emprestados?

O terceiro dispositivo proposto é a explicitação, no contrato de crédito, da taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada. Trata-se de informação fundamental para o consumidor tomar sua decisão.

Em nosso entendimento, estes dispositivos apresentam-se imprescindíveis para que o consumidor exercite o direito assegurado pelo art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.779, DE 2013

(Do Sr. Assis Melo)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o desconto do fluxo de pagamentos nas ofertas de vendas parceladas para estabelecimento do valor à vista.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 4.000/2012.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52.

.....

“§ 4º No caso de oferta de parcelamento do valor da venda em que o valor das prestações mensais corresponda à divisão do valor do bem ou serviço pelo número de meses do parcelamento, o fornecedor fica obrigado a descontar o fluxo das prestações à taxa Selic divulgada pelo Comitê de Política Monetária, vigente no primeiro dia do mês da oferta de parcelamento, para informá-la ao consumidor como alternativa de pagamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática deletéria de vendas parceladas sem juros, generalizada no comércio varejista por meio, principalmente, de compras realizadas com cartões de crédito, contraria o espírito do Código de Defesa do Consumidor de assegurar a melhor informação ao cidadão que procura um bem ou serviço ofertado no mercado, conforme dispõem o art. 6º, III, o art. 31 e o art. 52.

Quando o fornecedor oferece o parcelamento do preço de um produto ou serviço por meio da divisão deste preço pelo número de meses, está, na verdade, iludindo o consumidor, pois não há diferimento de recebimento sem custo. Portanto, neste tipo de venda há uma taxa de juros oculta, e o valor apregoado como à vista é superior ao valor justo e correto.

O projeto de lei que apresentamos pretende obrigar o fornecedor a descontar o fluxo de pagamentos assumido pelo consumidor pela taxa Selic vigente no mês da oferta, de modo que ele possa decidir como pagar: se por meio de prestações mensais ou de uma só vez, pelo valor presente do fluxo de pagamentos. Destaque-se que a taxa proposta é aquela que baliza todas as demais no sistema financeiro, o que não prejudica o fornecedor.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação

desta matéria, de grande interesse social.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

Deputado Assis Melo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*](#))

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)*](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.117, DE 2013

(Do Sr. Jesus Rodrigues)

Dispõe sobre alteração do § 2º acrescenta o §§ 3º e 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que disciplinam sobre a obrigatoriedade de desconto em casos de liquidação antecipada de débitos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3509/2012.

Art. 1º O art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional no valor de cada prestação vincenda.

§ 3º Ao consumidor será assegurado a publicidade das informações por todos os meios disponíveis acerca do percentual de redução proporcional ao tempo de antecipação de cada parcela vincenda.

§ 4º - O fornecedor ficará sujeito à multa civil, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), promulgada em 1990, é um dos mais importantes diplomas legais vigentes. Surgiu pela necessidade de regulamentar as relações entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços no Brasil. Além de proporcionar tratamento justo ao desequilíbrio da força entre as partes das relações de consumo, ainda busca conscientizar os consumidores de sua importância e de seus direitos de exigir o respeito que merecem como agentes econômicos e como cidadãos.

Assim, o CDC(Código de Defesa do Consumidor) nasceu com o propósito de resguardar os direitos dos cidadãos que, na figura de consumidor, é um sujeito vulnerável ao adquirir produtos e serviços, ou simplesmente se expor a práticas do mercado. Isso se traduz na insuficiência e na fragilidade do consumidor se manter imune a práticas lesivas sem a intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção.

Dessa feita as alterações aqui propostas tornarão mais equilibradas e transparentes as relações entre os fornecedores e consumidores, senão vejamos:

A atual redação do parágrafo 2º da Lei 8.078/90: *“É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”*, redação esta que demonstra a vontade do legislador é assegurar ao consumidor o direito de ter a redução proporcional do valor, conforme pagamento antecipado. Ora, o texto da lei vigente não queria apenas retirar juros e demais acréscimos, mas garantir a redução proporcional. Quando da edição da lei na década de 90, o Brasil passava por severas dificuldades com o alto índice inflacionário, e o termo juros e demais acréscimos significava fazer uma proteção monetária e compensar a perda de valor

da prestação ao longo do financiamento.

A atual realidade é completamente diferente da vivida na década de 90, já que se tem um índice de inflação baixa e conseqüente juros baixos, possibilita ao fornecedor omitir a aplicação desses juros quando da venda de determinado produto a prazo. Tal prática é irreal e engana o consumidor já que nenhuma instituição financeira empresta um valor parcelado sem aplicar os juros, mas isso pode ocorrer quando do parcelamento de qualquer produto pelas empresas varejistas. Torna-se desproporcional pensar que é possível ao fornecedor a venda de um produto parcelado em 12 vezes com preço de à vista.

Assim a nova redação ao artigo 52 parágrafo 2º qual seja: *"É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional no valor de cada prestação vincenda"* garante o cumprimento da vontade do legislador em dar o direito ao pagamento antecipado com redução do valor. Atualizamos o antigo texto da cultura da alta inflação, para nossa condição presente e promissora de vivermos com baixa inflação.

Dessa feita, mediante a vigência do novo artigo 2º do CDC, percebe-se a necessidade de que os fornecedores venham manter os consumidores amplamente informados e por todos os meios, sobre que percentual de desconto que será concedido proporcionalmente a cada antecipação da parcela. Veja que o direito ao desconto já estava consagrado no texto antigo, mas essa importante informação é omitida pela maioria dos fornecedores, daí da necessidade do acréscimo do § 3º, pois este possibilitará permanente publicidade aos atos dos fornecedores no momento da venda.

Diante disso é que a proposição em conteúdo pretende além dos acréscimos já descritos autorizar a vigência de um novo parágrafo, neste caso o 4º, a fim de não permitir que a subtração de direito ao desconto e a omissão da informação do percentual continuem ocorrendo, já que será imposto multa cível aos transgressores.

Ademais, vale ressaltar que, inicialmente, a Lei Consumerista previa uma punição ao fornecedor a pagar multa civil nos casos de falta ou falha de informação no que tange à concessão de crédito ou financiamento, inclusive a respeito do desconto em caso de antecipação de dívida. No entanto, esse importante dispositivo foi vetado do ordenamento jurídico por entenderem ser de difícil compreensão o instituto da multa civil, deixando os consumidores à mercê da própria sorte, já que poucas pessoas têm total conhecimento de seus direitos, sendo facilmente ludibriadas pelos fornecedores que se valem da impunidade.

Porém, prever somente a reparação dos danos, com base no art. 14 do CDC, não tem se mostrado eficaz o suficiente para inibir o abuso dos fornecedores em não arbitrar abatimento no valor pago antecipadamente.

Ora, atualmente a multa civil já se encontra incorporada ao universo jurídico brasileiro e consta expressamente da legislação que trata da improbidade administrativa (art. 12 da Lei nº 8.429/92) e do Estatuto do Idoso (art. 58 da Lei 10.741/2003), sendo, desta forma, plenamente possível a sua aplicação com a retomada do § 4º, art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, faz-se de suma importância o instituto da multa civil para que os Órgãos Fiscalizadores possam utilizar a pena pecuniária como forma efetiva de coibir práticas abusivas, principalmente com relação ao desconto nos casos de pagamento antecipados de débitos, direito muitas vezes renegado.

Pelos motivos apontados e por entender que a presente propositura visa resguardar e efetivar os direitos dos consumidores é que solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de Lei.

15 AGO. 2013

Deputado **Jesus Rodrigues**
PT-PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.613, DE 2013

(Do Sr. Wilson Filho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para instituir a divulgação do direito à liquidação antecipada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3509/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52.

.....

§ 4º O direito previsto no §2º deste artigo, bem como a referência tanto a esta Lei quanto ao normativo que a regulamentar, serão impressos, com o devido destaque, em todos os boletos bancários ou instrumentos de cobrança

destinados ao pagamento das parcelas e, em caso de débito em conta de depósitos do consumidor, no extrato da referida conta.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à redução proporcional de juros e demais encargos na liquidação antecipada de operações de crédito é direito líquido e certo do consumidor. Todavia, várias tentativas de reduzir os seus efeitos vieram sendo adotadas pelos bancos, levando o governo a implementar regras no sentido de minimizar essa estratégia das instituições financeiras.

A falta de informação aos consumidores pode colocar este esforço a perder, pois boa parte da população desconhece este direito. Tal quadro faz com que aqueles que tomam recursos emprestados para a aquisição de bens e serviços ou para sanar suas necessidades financeiras de curto prazo sejam prejudicados. O prejuízo acontece quando continuam pagando o empréstimo nos termos que o fizeram até a última prestação, arcando com juros desnecessários, ou, pior, pagando parcelas vincendas sem nenhum desconto.

Naquilo que tange aos boletos bancários, vemos que trazem todas as informações necessárias para o pagamento, inclusive os juros devidos em caso de atraso. Nada mais justo, portanto, que os bancos tratem com equidade o consumidor, informando-o acerca do benefício de pagar seu empréstimo antes do apazado.

Julgamos, portanto, necessário promover a alteração legislativa ora proposta, com o intento de obrigar os credores a divulgarem nos instrumentos de cobrança o direito que o consumidor tem. Isso pode se dar tanto no boleto bancário quanto em qualquer outro instrumento de cobrança que venha a ser utilizado pelo fornecedor. Caso o débito das parcelas seja feito na conta de depósitos, tal informação deverá constar do extrato dessa conta.

Finalmente, entendemos que a regra de liquidação antecipada também deve ser de conhecimento de todos os consumidores que fizeram uso de crédito, motivo pelo qual deve constar também dos mencionados instrumentos a norma a ser adotada no ato da liquidação, isto é, as resoluções dos reguladores do sistema financeiro.

Assim sendo, certo de que os nobres Pares compartilham esta preocupação com o consumidor, requeiro o costumeiro apoio no sentido de

aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2013.

Deputado **WILSON FILHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL
.....

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**
.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)*](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.557, DE 2014

(Do Sr. Ademir Camilo)

Institui o desconto proporcional de juros de financiamento em pagamento antecipado de parcela, nas condições que determina.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6613/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras emissoras de boletos de pagamento, representativos de parcelas de dívida de financiamento, ficam obrigadas a indicar, no campo específico para instruções daqueles documentos, o valor diário da redução proporcional dos juros contratados no financiamento, para efeito de abatimento referente à antecipação do pagamento da respectiva parcela.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 44 da lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O devedor de dívida em cobrança, cujo pagamento é feito por meio de boleto, sabe, de antemão, os encargos – multa civil e juros por dia de atraso – a serem cobrados no caso de pagamento feito após o vencimento. Usualmente estas informações vêm indicadas no campo destinado a instruções do boleto de pagamento. É um cuidado das instituições financeiras que emitem boletos de pagamento para instruir caixas recebedores, quando o pagamento for atrasado em até 30 dias.

No entanto, no caso de antecipação de pagamento, o devedor não é beneficiado por um desconto do juro convencionado, proporcional aos dias de antecipação. O presente projeto de lei pretende instituir tal desconto, de modo a equilibrar a relação entre o devedor e o credor.

Trata-se de medida simples, de fácil implementação e de custo insignificante, mas que se reveste de grande interesse para os devedores zelosos com os prazos de suas obrigações. Ademais, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, já prevê a redução proporcional para os casos de liquidação antecipada,

mesmo que parcial. Nada mais justo que estendê-la para pagamentos parciais antecipados realizados pelo devedor.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2014.

Deputado Ademir Camilo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não

atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.995, DE 2014 **(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Dispõe sobre a disposição, na rede mundial de computadores, de dados referentes à liquidação antecipada de operação de crédito ou de arrendamento mercantil contratada por consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3509/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a disposição, na rede mundial de computadores, de dados referentes à liquidação antecipada de operação de crédito ou de arrendamento mercantil contratada por consumidor.

Art. 2º Bancos, cooperativas de crédito, [outras instituições financeiras](#) e [demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central](#), exceto administradoras de consórcios, ficam obrigados a manter disponíveis na rede mundial de computadores, para consulta do consumidor contratante de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, dados atualizados referentes a dívidas passíveis de serem liquidadas antecipadamente, com redução proporcional do saldo devedor, inclusive:

I – o valor do saldo devedor para liquidação na data da consulta;

II – boleto para liquidação da dívida;

III – planilha de cálculo que possibilite, de forma simples e clara, a conferência da evolução da dívida, de acordo com as regras previstas no contrato assinado entre as partes.

IV – o contrato assinado entre as partes

Art.3º. Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição que ora trazemos à apreciação dos nobres Pares é oferecer mais facilidade e mais transparência para os consumidores que desejam antecipar o pagamento de uma dívida e usufruir o respectivo desconto a que tem direito.

Tanto no caso de o consumidor antecipar o pagamento com recursos próprios, liquidando a dívida, quanto no caso de antecipar o pagamento com recursos provenientes de outra instituição financeira, realizando uma operação conhecida como portabilidade de crédito, é imprescindível que tenha acesso aos dados atualizados de sua dívida, para que possa analisar a conveniência de, a qualquer momento, manter o contrato de crédito ou arrendamento mercantil, antecipar seu pagamento ou transferir a dívida para outro banco que ofereça melhores condições.

A disponibilidade dos dados atualizados na rede mundial de computadores facilitará a vida do consumidor, que não será obrigado a deslocar-se para obtê-los, nem ficará sujeito à demora ou ao fornecimento de dados incompletos.

Estamos convictos de que o avanço do aparato bancário de tecnologia da informação, e a abundância de recursos para investimentos, decorrentes da elevada lucratividade das operações dessas instituições, são suficientes para viabilizar a implementação das medidas necessárias à consecução do grande benefício ao consumidor que se pretende com a presente proposição.

Tendo em vista que a implementação da medida ora proposta demanda tempo, estipula-se um prazo de 90 dias para a entrada em vigor da norma.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2014.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

PROJETO DE LEI N.º 7.235, DE 2017 (Do Sr. Marco Tebaldi)

Altera o § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para fins de estender a permissão de liquidação antecipada do débito nas faturas de cartão de crédito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3509/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para fins de estender a permissão de liquidação antecipada do débito no pagamento das faturas de cartão de crédito pelo consumidor.

Art. 2º O § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

§ 1º

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, inclusive na hipótese de quitação antecipada de fatura de cartão de crédito”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial

JUSTIFICAÇÃO

Já não há mais como encobrir a realidade de que as instituições financeiras e as administradoras de cartão de crédito resistem, há anos, em cumprir a obrigação legal de se submeterem aos mandamentos do Código de Proteção e

Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, tratamos da disposição do art. 52, § 2º do CDC, que assegura ao consumidor brasileiro a possibilidade de liquidação antecipada do débito, em caráter total ou parcial, com a consequente redução proporcional de juros embutidos e demais acréscimos relacionados com a obrigação.

Pois bem, é sabido que as administradoras de cartões de crédito impõem pesadas multas e encargos ao consumidor que atrasa apenas um dia o pagamento de sua fatura e, em momento algum, essas entidades concedem descontos ou alguma espécie de bônus ao consumidor que paga sua fatura com antecedência.

Parece-nos que a presente proposição se faz necessária para afastar qualquer dúvida que possa existir na aplicação do referido art. 52, § 2º, do CDC, restaurando a coercitividade do mandamento legal e impondo sua aplicação também às administradoras de cartões de crédito na cobrança de suas faturas.

Nesse sentido, Nelson Nery Junior³, que representa a melhor doutrina jurídica especializada no estudo do direito consumerista, entende que:

“Uma das mais importantes conquistas do consumidor com o Código foi o direito de liquidação antecipada do débito financiado, com a devolução ou redução proporcional dos juros e demais encargos.

Os bancos e instituições financeiras em geral, bem como fornecedores com financiamento próprio (lojas com departamento de crediário), terão de proporcionar ao consumidor a liquidação antecipada do financiamento, se ele assim pretender, fazendo a competente redução proporcional dos juros e outros acréscimos.

Cláusula contratual que preveja renúncia do consumidor à restituição ou diminuição proporcional dos juros e encargos previstos neste dispositivo é abusiva, sendo considerada nula, não obrigando o consumidor.

Caso o fornecedor não assegure esse direito ao consumidor, além do direito previsto neste dispositivo, terá ele direito de haver perdas e danos, patrimoniais e morais, nos termos do art. 6º, nº VI, do CDC. (...)”

³ JUNIOR, Nelson Ney in “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto” – pg. 621 e 6 m22 – 10ª Edição – Ed. Forense – RJ.

Desse modo, acompanhando então a melhor doutrina brasileira que estuda o tema na seara do direito consumerista, nos sentimos estimulados a apresentar a presente proposição, para que não paire mais qualquer dúvida sobre a aplicação do referido dispositivo legal do CDC sobre a cobrança das faturas de cartões de crédito, resgatando em bom tempo um legítimo direito do consumidor, que tem sido subtraído e desrespeitado por essas instituições.

Esperamos assim, contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a breve aprovação desta proposição ao longo de sua tramitação nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2017.

Deputado Marco Tebaldi

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)*](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais

coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.000, de 2012

EMENDA MODIFICATIVA 1/12

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único: É facultada a negociação da taxa de desconto a ser aplicada na operação de amortização ou liquidação antecipada, desde que não seja menor, em hipótese alguma, do que a taxa de juros pactuada no contrato de crédito e na taxa interna de retorno para os contratos de arrendamento mercantil resultando em custo efetivo total igual ou menor para o cliente.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aperfeiçoamento que preserva totalmente o objetivo da proposta. Os contratos de arrendamento mercantil contam com características conceituais distintas dos contratos de crédito.

Enquanto nestes o parâmetro a ser utilizado para a definição da taxa de desconto, nos contratos de arrendamento mercantil deve ser considerada a taxa interna de retorno.

Esse é um ajuste simples que garante o objetivo da

proposta e o adequa aos diferentes institutos: operação de crédito e operação de arrendamento mercantil, preservando a saúde financeira das operações de leasing.

Desse modo, o projeto passa a estar aderente com os demais normativos que regem o funcionamento das operações de arrendamento mercantil.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**

FIM DO DOCUMENTO
